



Prefeitura Municipal de Naviraí  
Estado de Mato Grosso do Sul  
Gerência de Finanças  
Núcleo de Licitações e Contratos

**DECISÃO**

**PREGÃO ELETRÔNICO: 139/2023**  
**PROCESSO LICITATÓRIO: 349/2023**

Trata-se de pedido de **IMPUGNAÇÃO** oferecido pelas empresas **Ticket Soluções HDFGT S/A** ao edital, em face ao processo licitatório nº. **349/2023** Pregão Eletrônico nº **139/2023** o qual tem como objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA INTERMEDIÇÃO, DE FORNECIMENTO DE COMBUSTIVEL (GASOLINA, DIESEL COMUM, DIESEL S10) E ARLA, PARA ATENDER TODA A FROTA (VEÍCULOS: PRÓPRIOS, LOCADOS, CEDIDOS, OU A SERVIÇO; BARCOS; EQUIPAMENTOS: MOTOSERRA, MOTOPODA; GERADORES; E TODOS QUE SE ENCONTRE A SERVIÇO DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICIPAL).**

Primeiro cabe ressaltar que foi encaminhado expediente à Procuradora Adjunta do Município, eis que ela emitiu Parecer Técnico competente, na qual se fundamenta esta **DECISÃO**.

Sem entrar no mérito da conveniência, adotando na íntegra, o **parecer jurídico**, *in totum* como razão de decidir, faz do parecer jurídico a **DECISÃO**.

Naviraí – MS, 21 de dezembro de 2023.

  
**Viviane Ribeiro Bogarim Capilé**  
Pregoeira Conforme Portaria 343/2023



## PARECER JURÍDICO

**Processo Licitatório n. 349/2023**  
**Pregão Eletrônico n. 139/2023**

Trata-se de **Pedido de Esclarecimento/Impugnação ao Edital**, interposto pela empresa **TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A**, referente ao Processo n. 349/2023, Pregão Eletrônico n. 139/2023, tendo como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA INTERMEDIÇÃO, DE FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL (GASOLINA, DIESEL COMUM, DIESEL S10) E ARLA, PARA ATENDER TODA A FROTA (VEÍCULOS: PRÓPRIOS, LOCADOS, CEDIDOS, OU A SERVIÇO; BARCOS; EQUIPAMENTOS: MOTOSERRA, MTOPODA; GERADORES; E TODOS QUE SE ENCONTREM A SERVIÇO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL).**

Em breve síntese a empresa questionou as exigências de habilitação econômica e a metodologia de precificação, conforme previsão editalícia.

Ao final foram encaminhados os presentes autos a esta Procuradoria Adjunta para a devida análise e Parecer Jurídico.

**É o relatório, passo a opinar.**

Em primeiro, cabe mencionar que o presente objeto trata-se de **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LICENCIAMENTO DE SOFTWARE E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA, PARA ATENDER A SOLICITAÇÃO DA GERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ/MS**, estando a sessão marcada para 22/12/2023. 27

Nos termos do item 23.2 do edital, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão de recebimento das propostas qualquer interessado poderá impugnar e solicitar esclarecimentos em relação a este ato convocatório.



Desse modo, considerando que a abertura da sessão pública do PREGÃO ELETRÔNICO em epígrafe, o presente pedido de esclarecimentos apresenta-se TEMPESTIVO.

**Pois bem.**

Como é cediço, a Administração sempre procura o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente ao da legalidade, o da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como a competitividade a fim de alcançar a proposta mais vantajosa.

Quanto ao primeiro questionamento, a interessada pugnou pela inclusão da alternativa de exigência, para habilitação econômica, de capital social/patrimônio líquido, nos moldes do art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei n. 8.666/93.

O aludido enunciado legal diz que a Administração “**poderá** estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo” (grifo nosso). Desse modo, ela não é obrigada, por lei, a fixar cláusula equivalente no instrumento convocatório.

Sobre isso, a jurisprudência do Tribunal de Contas deste ente federativo é clara. A propósito:

A lei de licitações estabelece a legalidade da exigência de capital mínimo como uma das formas de se comprovar a qualificação econômico-financeira, podendo a documentação, referente à habilitação, ser substituída por outra, desde que previsto no edital. O edital de licitação faz lei entre as partes, e a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (DELIBERAÇÃO AC00 - 2288/2018: TC/11260/2017. Tribunal Pleno. Rel. Cons. Iran Coelho das Neves. Data da Sessão: 15/08/2018, grifo nosso).

Diante do julgado listado acima, *pari passu*, se a Administração optasse por exigir a demonstração de capital social mínimo, no edital, esse poderia ser um critério de (in)habilitação. Porém, isso se insere no âmbito discricionário, onde se avalia apenas a legalidade da decisão administrativa, que, *in casu*, por sinal, deu-se nos estritos termos da lei. Assim, não merece razão a empresa quanto a esse quesito.



No que diz respeito à impugnação da metodologia adotada para parâmetro de precificação, não há muito o que delongar. Além da extensa justificativa constante do Estudo Técnico Preliminar, há firme jurisprudência de esteio:

A propósito, o critério de julgamento que leva em consideração o maior desconto incidente sobre uma base referencial já é amplamente adotado – e legitimado pelo TCU – na contratação de combustíveis, passagens aéreas e manutenção de veículos no modelo tradicional, ou seja, sem empresa interposta (TCU. Acórdão 3457/2012. Plenário).

Em relação ao primeiro ponto questionado, não vislumbro qualquer irregularidade no procedimento estabelecido pelo edital. Conforme se depreende, a metodologia adotada permite a escolha da proposta que apresentar o menor preço final depois de aplicados o desconto e a taxa de administração, tendo por base os valores dos combustíveis constantes da tabela de preços emitida pela ANP.

Significa que, ao contrário do que alega a representante, não se está atribuindo às licitantes a responsabilidade pela alta ou baixa dos preços dos combustíveis. Na verdade, o valor a ser utilizado como parâmetro para aplicação do desconto e da taxa de administração é uniforme, sendo extraído diretamente da tabela de preços emitida pela ANP. Desta forma, será declarada vencedora a licitante que oferecer o menor preço global quando aplicado o desconto e a taxa de administração sobre o valor base constante da tabela da ANP. Improcedente, portanto, esta primeira alegação (TCU. Acórdão 90/2013. Plenário).

(...) em relação a um possível desequilíbrio contratual em razão da adoção do valor para pagamento do combustível corresponder ao valor médio da tabela da Agência Nacional do Petróleo (ANP), a posição da Administração, ao examinar o recurso administrativo da representante, não merece reparos, conforme transcrição abaixo: "O primeiro pedido da impugnante é que seja utilizado como parâmetro de pagamento os valores cobrados diretamente na bomba de combustível (excluir média da ANP). Esta Administração optou por estabelecer como padrão de valores de combustíveis a média da ANP para tornar a licitação mais justa e competitiva. Com essa sistemática, são obtidos dois benefícios. O primeiro é que evita-se que sejam firmados contratos com valores abusivos, acima do valor de mercado. O segundo, e principal, é a manutenção do equilíbrio financeiro do contrato. O processo administrativo de reequilíbrio econômico-financeiro contratual é lento e não consegue acompanhar a oscilação do preço do combustível, que acontece diariamente. Caso a contratação fosse por preço fixo, em poucas semanas o valor contratado já estaria abaixo do valor de mercado, causando prejuízos à contratada. Com a possibilidade de contratação de combustível com o critério maior desconto sobre a média da ANP, o contrato torna-se mais benéfico para a contratada a longo prazo, tendo em vista que em cada abastecimento será cobrado o valor real de mercado, com base no valor médio da ANP. Quanto ao argumento de que a contratada não terá controle sobre os valores praticados pela rede credenciada, este não tem fundamento. Caberá à contratada, ao credenciar os postos de combustíveis, deixá-los cientes dos



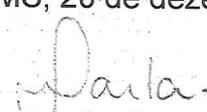
requisitos do contrato e da sistemática de faturamento"; (iii) ainda sobre a temática anterior, a Selog oportunamente acrescentou que "o pagamento do combustível pelo valor da bomba, como sugere a ora representante, pode ensejar a ocorrência de fraudes na execução do contrato, mormente pela dificuldade em fiscalizar os preços exatos no momento do abastecimento, ao passo que a média da ANP constitui um parâmetro confiável"; Como pode ser observado no trecho transcrito acima, o TCU se manifesta no sentido de que não é recomendado o pagamento do combustível pelo valor da bomba, pois tal medida pode acarretar na ocorrência de fraudes na execução do contrato, bem como haverá dificuldade na realização da fiscalização dos preços exatos no momento do abastecimento, constituindo a média da ANP um parâmetro confiável. Dessa forma, decide-se manter o item do Termo de Referência atacado inalterado, julgando improcedente a alegação da empresa impugnante em relação a este quesito (TCU. Acórdão 45/2020. Plenário).

Portanto, em se tratando de decisão administrativa confortada por jurisprudência dominante, bem como com demonstração de vantajosidade econômica para a Administração, não há que ser retocada no mérito, devendo ser mantidas as exigências editalícias consoante publicadas originalmente.

**Ante o exposto**, e de acordo com as informações acima relatadas, **opino** pelo **indeferimento** quanto à impugnação impetrada pela empresa **TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A**, continuando o certame em suas posteriores fases.

É o parecer, de natureza meramente opinativa, que deve ser levado ao conhecimento do Consulente.

Naviraí – MS, 20 de dezembro de 2023.

  
**Maria Paula de Castro Alípio**

Procuradora Adjunta  
OAB/MS 19.754-B